

## **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**

Supressão clandestina de vegetação em estágio médio a avançado de regeneração – espécies ameaçadas de extinção - contorno viário leste - matrículas n. 86.781 e n. 66.010

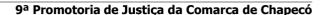
IC - Inquérito Civil n. 06.2022.00002230-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **NACLETO PIOVESAN**, brasileiro, casado, empresário, CPF n. 716.386.449-34, RG n. 1.120.174, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, n. 556-E, Chapecó, 89801-040, (49) 98403-9797; e **CARLOS HENRIQUE BIFFI DE MOURA**, brasileiro, casado, empresário, CPF n. 621.249.009-00, RG n. 1.013.357, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, n. 454, Chapecó, 89801-060, (49) 3319-8100 e (49) 98403-7337 doravante denominado *compromissário*;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que o princípio reitor do direito ambiental é o



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

da preservação, como se lê do art. 225 da Constituição da República, que impõe ao Poder Público a obrigação de "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" e "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies";

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade civil, no âmbito ambiental, por danos causados ao mencionado bem difuso é objetiva, consoante as disposições do artigo 225, § 3º, da Constituição Pátria, e artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981: "independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (art. 3º da Lei n. 6.938/1981), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que a respeito do nexo causal no dano ambiental, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria e decidiu que "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem [...] (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009);

**CONSIDERANDO** o dever legal do proprietário ou possuidor de recuperar as áreas de vegetação suprimidas ou ocupadas sem autorização do órgão ambiental competente, visto o caráter preventivo, retributivo e curativo do princípio da responsabilidade civil ambiental, denominado "poluidor-pagador";

**CONSIDERANDO** que a função social da propriedade só é considerada atendida quando utiliza adequadamente os recursos naturais e preserva o meio ambiente (art. 186, II, CF) e até mesmo a ordem econômica deve obedecer aos princípios da "defesa do meio ambiente" (art. 170, VI, CF);

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula 623 do STJ a qual estabelece que as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível

9<sup>a</sup> Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor;

**CONSIDERANDO** que nos AIAs n. 3467-D e n. 3468-D, lavrados em 1º de outubro de 2014, apurou-se que nos imóveis localizados na Linha Rodeio Chato, interior de Chapecó, de propriedade dos investigados, foi suprimida vegetação secundária em estágio médio a avançado de regeneração, incluindo espécies ameaçadas de extinção (araucária agustifolia, canela sassáfras) e que até o momento, a recuperação da área degradada não ocorreu;

**CONSIDERANDO** que a supressão não se deu na área total do imóvel, mas sim em volume superior ao permitido para fins de exploração para uso doméstico;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a área da Matrícula nº 66.010 foi retificada e desmembrada, e que hoje a área objeto da supressão ilícita é a da Matrícula nº 141.870.

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

**DO OBJETO** 

**Cláusula 1ª:** O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a compensação dos danos causados pela supressão de vegetação nativa no imóvel da Matrícula nº 66.010, Linha Rodeio Chato, interior de Chapecó;

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

**Cláusula 2ª -** Para recuperação dos danos ambientais identificados nos autos, os compromissários se comprometem a comprovar ao Ministério

9<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Público, em 90 dias, a averbação no imóvel de matrícula n. 141.870 da área de 2.000 m<sup>2</sup>, identificada no mapa da p. 175, a título de área verde;

**Cláusula 3ª.** A área verde objeto deste compromisso não poderá ser computada para fins de reserva legal, área verde de futuro loteamento ou desmembramento;

**Cláusula 4**a. A área verde deve ser abandonada para recuperação natural; a vegetação não será passível de supressão, a qualquer título, ficando vedadas quaisquer intervenções antrópicas, inclusive atividades de pastoreio ou similares;

**Cláusula 5ª.** Caso a área venha a ser objeto de desapropriação direta ou indireta, de abertura ou projeção de rua, ou por qualquer fator interno ou externo perca a destinação de área verde aqui prevista, em 60 dias da data do fato ou da notificação do Ministério Público os compromissários comprovarão ao Ministério Público a averbação de outra área, no mesmo imóvel, com as mesmas dimensões.

DO DESCUMPRIMENTO

**Cláusula 5**<sup>a</sup>. Incidirão os compromissários em multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo;

**Parágrafo primeiro -** As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

**Parágrafo segundo -** O pagamento de eventual multa não exime os compromissários de dar cumprimento às obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 7ª -** o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o



## 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

**Cláusula 8**a. Este TAC não tem efeitos sobre as sanções administrativas objeto da autuação pela Polícia Militar Ambiental e Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (AIA 46922-A, PMSC 63.867/2019);

**Cláusula 9**<sup>a</sup> - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura;

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 28 de junho de 2022

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça** 

Nacleto Piovesan **Compromissário** 

Carlos Henrique Biffi de Moura **Compromissário** 

Rafael Gasparini OAB/SC 32.798